



Parecer Jurídico nº 02/2016

Interessado: **CAU/DF.**

Assunto: TA ao Contrato nº 010/2015

Ementa: Direito Administrativo. Despacho nº 003/2016 – Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2015 - Processo Nº 309171/2015 – Contratação de empresa especializada decoração de ambientes - 4º Encontro do CAU/DF.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o Despacho nº 003/2016, do Assistente Administrativo, que trata do Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2015 constante do Processo Administrativo nº 309171/2015. Termo Aditivo que teve por objeto o acréscimo quantitativo de 6,68% e resultou no acréscimo de R\$ 2.023,75 (dois mil e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), conforme as quantidades e especificações constantes no Despacho nº 293, datado de 11 de novembro de 2015, do Fiscal do Contrato (fl. 263).

2. No Despacho nº 293 constam as razões que levaram ao aditamento em análise, senão vejamos:

“Por imposição das circunstâncias expostas na montagem da decoração do cenário da Mansão dos Arcos, para melhor adequação e harmonização do objeto na solenidade de abertura do 4º Encontro do CAU/DF, resultou na modificação do projeto (anexo), assim, fez necessário aditar o contrato nº 010/2015, processo administrativo nº 309171/2015, nos termos do art. 65, inciso I, alínea a, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, os materiais descritos a seguir:

- 3 (três) mesas retangulares de madeira 3x1mts – total R\$ 453,75
- 2 (dois) tapetes 4x3mts – total R\$ 705,00
- 1 (uma) composição floral para mesa de buffet do local – total R\$ 330,00
- 2 (dois) arranjos altos para mesas redondas de madeira – total R\$ 535,00



Portanto, será aditado ao contrato R\$ 2.023,75 (dois mil, vinte e três reais e setenta e cinco centavos), ou seja, aditamento de 6,68% (seis vírgula sessenta e oito por cento) sobre o valor do contrato, que é de 30.285,25 (trinta mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), totalizando em 32.309,00 (trinta e dois mil, trezentos e nove reais).

3. Considerando que não houve possibilidade de manifestação jurídica em tempo hábil ao aditamento, o feito vem a esta Assessoria Jurídica para manifestação sobre a regularidade dos atos nos termos do art. 65, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

4. Segundo o Manual de Licitações do TCU, 4ª ed., pág 270, “Minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.” O que não foi possível no procedimento em análise”.

5. Os documentos referentes ao TA em análise que instruem o processo são os seguintes:

- Portaria nº 16, de 10 de novembro de 2015, que designa o fiscal do contrato, (fls. 261-262);
- Despacho nº 293, datado de 11 de novembro de 2015, solicitação de autorização para o aditamento, (fls. 263-264);
- Termo de Autorização de Aditamento, datado de 11 de novembro de 2015, devidamente assinado pelo Presidente, (fl. 265);
- Nota de Empenho, emitida em 11/11/2015, no valor de 2.023,75 em favor da R. S de Oliveira Produções Eireli ME, (fl. 266);
- 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2015, datado e assinado no dia 11/11/2015, (fl. 267);
- Declaração de Pessoas Jurídicas Optantes pelo Simples Nacional, (fl. 269);
- NF-e nº 000.000.361, Série 1 no valor de 30.285,25, (fl. 270);
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 05/01/2016, (fl. 271);



- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 14/05/2016, (fl. 272);
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, válida até 15/12/15, (fl.273);
- Certidão Negativa de Débitos Do Distrito Federal, válida até 15/02/2016, (fl. 274);
- Nota de Liquidação – Tipo: Autorização de Pagamento, valor 30.285,25, (fl. 275);
- Comprovante de transferência de conta corrente p/conta corrente, valor 30.285,25, (fl. 276);
- NF-e nº 000.000.363, Série 1 no valor de 2.023,75, (fl. 277);
- Comprovante de transferência de conta corrente p/conta corrente, valor 2.023,75, (fl. 279);
- Nota de Liquidação – Tipo: Autorização de Pagamento, valor 2.023,75, (fl. 280);
- Cópia do DOU com publicação do extrato do TA, (fl. 281);
- E-mail do CAU/DF com Atestado de Capacitação Técnica da empresa R.S de Oliveira Produções Eireli – ME, (fls. 282-283); e
- Despacho nº 003/2016, datado de 12 de janeiro de 2016, do Assistente administrativo, solicitando parecer jurídico, (fl. 285).

II- ANÁLISE JURÍDICA

6. A Lei nº 8.666/93, a teor de seu art. 65, I, “a” e “b”, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos e supressões quantitativas no objeto contratual.

7. Com efeito, preceitua o art. 65, I, “a” e “b” da Lei de Licitações:

“Art 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I- unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) **quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo** ou diminuição **quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei (grifei).



8. O § 1º do artigo 65 da mencionada Lei determina que:

§1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, **serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifei)

9. Desta forma, é possível afirmar, em razão da prescrição legal acerca do tema, que os acréscimos e supressões quantitativas ao contrato estarão limitados aos percentuais indicados na lei, conforme o objeto contratual, ou seja, a alteração é apenas de quantidade, não podendo haver qualquer modificação no que tange às especificações do objeto.

10. Os requisitos obrigatórios para que a alteração quantitativa possa ocorrer são:

- fato superveniente ou de conhecimento superveniente, suficiente para ensejá-la;
- motivo de ordem técnica, devidamente motivado no processo, tornando-se impreterível para a conclusão do interesse público;
- respeito aos direitos adquiridos dos licitantes (manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e intangibilidade do objeto)

11. A alteração quantitativa ora em análise tem previsão na cláusula sexta do Contrato (fl.256) e segundo o disposto no TA, tem como objeto o acréscimo de 6,68% (seis vírgula sessenta e oito por cento). Importa mencionar que não consta no TA a especificação dos itens acrescidos, conforme a solicitação do fiscal do contrato constante do processo (fl. 263).

12. Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado.

13. Incumbe a Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



III – CONCLUSÃO

14. Diante de todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, considerando que não houve possibilidade de manifestação jurídica em tempo hábil, pode-se constatar que o aditamento quantitativo foi feito dentro dos parâmetros previstos na lei e no contrato.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 29 de janeiro de 2016.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
OAB/DF 27.970